

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

Lauvir Junio Fonseca Santos

**ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

IPATINGA

2011

LAUVIR JUNIO FONSECA SANTOS

**ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da FADIPA – Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Emília Almeida Souza

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA

2011

RESUMO

O escopo deste trabalho visa abordar a figura da adoção internacional, conceituando-a, analisando os aspectos históricos relevantes no que concerne o instituto, os direitos, os deveres, legislação vigente, bem como abordar o conteúdo normativo e a doutrina acerca da matéria. Busca-se desnudar os aspectos relevantes da adoção internacional. O instituto da adoção internacional tem por objetivo conceder um novo lar para a criança ou adolescente, que se encontra em total estado de abandono, devendo-se analisar, primeiramente, a possibilidade desta criança ou adolescente permanecer em sua terra natal, ou ser adotada por brasileiro que reside em outro país; só então a adoção poderá ser deferida para um terceiro estrangeiro residente em outro país. O referido trabalho abordará a possibilidade de êxito de uma adoção internacional, bem como, os direitos hereditários que o instituto concede, após o trânsito em julgado da decisão do magistrado; o temido tráfico de crianças e finalmente, a convenção que possibilitou uma nova realidade para a adoção internacional: a Convenção de Haia.

Palavras-chave: Adoção internacional. Estrangeiro. Criança ou Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 ORIGEM HISTÓRICA	05
2 CONCEITO DE ADOÇÃO	07
2.1 Adoção internacional.....	08
2.2 Natureza jurídica	11
3 REQUISITOS DA ADOÇÃO REALIZADA POR ESTRANGEIRO	13
4 PROBABILIDADE DE SUCESSO DE UMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM UMA SOCIEDADE DIVERSA	15
4.1 Efeitos de ordem patrimonial na adoção	16
4.1.1 Os alimentos junto ao instituto da adoção	18
4.1.2 O direito sucessório no instituto da adoção	18
4.2 Adoção irregular, ou à brasileira	19
4.3 Tráfico internacional de crianças	20
5 CONVENÇÃO DE HAIA	22
5.1 Objetivo e aplicação da Convenção de Haia	23
5.2 Autoridades centrais e organismos credenciados	24
6 ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
6.1 Constituição Federal de 1988.....	26
6.2 O código civil de 2002	26
6.3 A adoção internacional junto ao estatuto da criança e do adolescente	27
6.4 A lei 12.010/09.....	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A presente monografia direciona para a possibilidade legal de se utilizar a adoção internacional à luz do ordenamento jurídico nacional, possibilitando a adoção de crianças ou adolescentes brasileiros, por pessoas de outro ordenamento jurídico diverso do adotado, ou seja, é tão somente a adoção de criança brasileira por adotante estrangeiro, ou mesmo, um brasileiro que residente em outro país. O aumento de uniões entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades, e internacionalização de diferentes culturas permite uma comunicação, que os distancia das desconfianças e preconceitos. Certamente é neste âmbito que a adoção internacional deve ser inserida.

O instituto, com a função de criar laços familiares entre adotante e adotado, possibilita que o adotante exerça relação familiar que nunca exerceria antes, devido à força da natureza.

Enquanto a filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, da genética, a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas sim afetiva.

Logo, a adoção moderna é um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas.

Tem como fundamento a propositura de outro lar, no exterior para a criança ou adolescente, que se encontra em situação de abandono pelos pais biológicos, e seus familiares. Devem-se esgotar todas as possibilidades da criança ou adolescente permanecer e seu solo pátrio, antes de se promover a adoção por pessoa residente em outro país.

A adoção internacional apresenta algumas definições peculiares, tais como, habilitação, estágio de convivência, dentre outras, devem-se observar os requisitos para que ocorra a adoção por estrangeiro, a considerar o bem estar da criança e do adolescente.

1 ORIGEM HISTÓRICA

A adoção teve o seu primeiro registro junto ao código de Hamurabi (200 a.C), o qual já continha as regras sobre adoção, já aquela época, tal código preceituava que, enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este poderia retornar a sua casa paterna biológica; mas uma vez educado pelo adotante, tendo o mesmo despendido valor em relação ao adotado, o filho não mais poderia deixar o pai adotante e simplesmente retornar para o seu lar com o pai biológico. Uma vez adotado, o filho possuía os mesmos direitos dos filhos naturais, observava-se assim, o senso de justiça do Código de Hamurabi já aquela época (CHAVES, 2011, p.40).

Na Grécia antiga, onde somente os homens podiam adotar, a adoção desempenhou função de culto familiar, pois o individuo que não possuía filhos procurava obter-los, para que pudessem assegurar o culto a sua memória e de seus ancestrais. Assim, a adoção era tida com o recurso pelo qual se evitaria a extinção do instituto familiar.

Foi no Direito Romano que houve a expansão notória do instituto da adoção, disciplinando-a, e ordenando-a de forma sistemática.

A adoção na idade media, caiu em total desuso, pois foi ignorado pelo direito canônico, que via o instituto familiar repousando no sacramento matrimonial.

O código napoleônico de 1792 se incumbiu de retirar tal instituto do esquecimento, levando-o para as legislações modernas da época, Napoleão Bonaparte, imperador Frances da época, não possuía herdeiros, e por este fato, sentiu ameaçada a continuação de seu império ameaçada. (SZNICK, 2010, p.23).

No Brasil, as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, somente faziam referências não muito expressivas ao instituto, pois não possuíam uma sistematização.

Com a chegada do Código Civil de 1916, o instituto foi disciplinado; a lei daquela época regulava que apenas as pessoas com idade maior de 50 (cinquenta) anos

poderiam adotar, respeitando a diferença de idade entre adotante adotado, que à época, era de 18 (dezoito) anos, o adotante não poderia ter filhos consangüíneos. Se tal requisito não fosse cumprido devidamente e se descobrisse que o adotante possuía filho consangüíneo o adotado não herdaria, ficando assim, toda a herança para o filho consangüíneo.

Em 08 de maio de 1957, o instituto sofreu alterações em seu diploma legal, sendo exigido o mínimo de 30 (trinta) anos para que se pudesse adotar, a diferença entre a idade do adotante e adotado também caíra para 16 (dezesesseis) anos de diferença. Aos casais interessados em adotar fora estipulado o prazo de 05 (cinco) anos após o casamento, para realizar a adoção, preceituava também, que se o adotante possuísse filhos, a adoção não se estenderia a este em seus direitos hereditários.

2 CONCEITO DE ADOÇÃO

No Brasil não se encontra uma definição legal para o conceito de adoção; existem, no entanto, conceitos doutrinários sobre o tema.

A adoção é sempre um ato jurídico, que concede vínculo civil entre pessoas que não os tem, criando assim os laços de uma relação civil existente entre pais e filhos. Cabe salientar que no instituto da adoção não existe qualquer diferença entre filho consangüíneo e o filho adotado, os dois são exatamente iguais, como preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim, Diniz (2011, p.21) também leciona que:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observado os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Gonçalves (2011, p. 376) entende que a “adoção é um ato jurídico solene, pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho pessoa a ela estranha”. Logo, a adoção é a ligação jurídica entre as pessoas que não possuem laços de sangue, com o intuito de constituírem o instituto familiar entre as mesmas.

Da mesma forma, Venosa (2011, p. 273) entende que:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do código civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema.

A adoção deve remediar as necessidades encontradas pelas crianças e adolescentes, possibilitando que essas vivam com mais dignidade, amor, carinho e afeto; o instituto também possibilita que pessoas em que a natureza não agraciou com um filho, vivenciem esta sensação, tornando possível a criação do instituto familiar entre adotante e adotado.

Segundo João Seabra Diniz:

Define-se adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente consideradas indignas para tal. (SEABRA, 2000. p. 67).

A finalidade clara da adoção esta em dever apresentar e exigir um ambiente favorável para o desenvolvimento de uma criança, já que esta se tornou por algum dos motivos, distante de sua família biológica. Atualmente, não se pode tratar a adoção, tão somente como resolução de conflitos familiares, ou ausência de proteção a estas, e sim, pensar que o que se pretende, é atender às reais necessidades de uma criança, dando-lhe uma família, na qual ela se sinta acolhida e amada.

2.1 Adoção Internacional

Adoção internacional é o instituto jurídico que concede a uma criança ou adolescente que se encontra em situação de abandono, a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, desde que obedecidas as normas do país do adotante e do adotado, e observados os requisitos para a concretização desta (OLIVEIRA, 2011).

Segundo Venosa (2011, p. 295):

A adoção internacional é aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país.

A adoção internacional apresenta a vantagem de dar uma família permanente, à criança ou adolescente que não conseguem encontrar uma família adequada em seu país de origem.

Tal instituto é polemico, pois muitos acreditam que poderá haver desvio de finalidade na adoção, uma vez que a criança ou adolescente pode ser vítima de explorações.

No entanto, acreditar-se que a adoção internacional traz benefícios, tais como, amparar, amar e dar um lar para as crianças que em sua terra natal, o que não tem sido alcançado, em razão da preferência nacional em se adotar crianças brancas, com até dois anos de idade, e que sejam saudáveis, sem nenhum tipo de deficiência física ou mental.

A Constituição Federal preceitua, em seu art. 227, § 5º: “A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

O ECA – Estatuto da criança e do Adolescente), faz referência ao instituto em seus artigos 51 a 52-D, elencando requisitos para que ocorra a adoção de criança ou adolescente brasileiros; preceitua ainda em seu artigo 31 que: “ A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Ainda, para que seja efetuada a adoção internacional, é necessário que exista sentença transitada em julgado que decrete a perda do poder familiar, ou que os pais biológicos tenham falecido, estando o menor sob proteção estatal.

Cabe salientar que os brasileiros residentes em outros países, possuem preferência em relação ao estrangeiro que deseja adotar criança ou adolescentes brasileiros.

A fim de afastar o possível tráfico internacional de crianças e adolescentes, o ECA elaborou requisitos para que tal fato não ocorra: a criança deverá possuir sua situação jurídica definida, habilitação dos requerentes à adoção, estágio de convivência, dentre outros, impedindo, dessa forma, que o instituto da adoção internacional tenha o seu propósito corrompido.

Dias (2011, p. 483) leciona que:

A adoção internacional, de fato, carecia de regulamentação. Mas está tão exaustivamente disciplinada, há tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguira alguém obtê-la. Até porque, o laudo de habilitação tem validade de, no Máximo, um ano (ECA 52, VII) e só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (ECA 51, II). Depois a preferência é de brasileiros residentes no exterior (ECA 51, § 2º). Assim, os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreiras intransponíveis para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país.

É importante entender as necessidades de se criar medidas para garantia da adoção internacional, sendo ela realizada no interesse superior da criança ou adolescente, e com respeito a seus direitos fundamentais, prevenindo o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.

As adoções devem ser realizadas somente através de organismos autorizados, e controlados pelos governos dos países dos adotantes.

A adoção internacional só é permitida se o interessado estiver representado por uma entidade legalmente habilitada, no campo das adoções, no seu país e no Brasil. O interessado estrangeiro deve se inscrever, portanto, em uma entidade credenciada em seu país de origem, e através desta entidade, sua documentação é apresentada às comissões de adoção no Brasil. (BRAGA JUNIOR, 2011)

O envio de criança ou adolescente brasileiro para país estrangeiro deverá obedecer, autorização judiciária prévia. A autorização judiciária prévia se refere ao juiz da infância e da juventude, ou o juiz que exercer essa função, respeitando a Lei de Organização Judiciária Local.

Findo o processo e sendo julgado procedente o pedido, a sentença será inscrita no registro civil mediante mandado; na inscrição constará o nome dos adotantes já como pais e o nome dos ascendentes.

2.2 Natureza jurídica

É controverso o entendimento da natureza jurídica da adoção, alguns entendem que a adoção trata-se de um contrato, para outros é um ato solene.

No Código Civil de 1916 a adoção apresentava caráter contratual, tratava-se de um negócio jurídico bilateral, pois se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes, adotante e adotado.

No dizer de Gonçalves (2011, p. 363), sendo o adotado maior e capaz comparecia-se em pessoa; já sendo o adotado incapaz, era representado pelo pai, curador ou tutor.

O vínculo podia se dissolver quando as partes assim compactuassem desde que fossem maiores de idade.

Pode-se imaginar a insegurança jurídica que o instituto possuía aquela época, já que o adotante ou o adotado podiam voltar atrás em suas decisões em ter aquela pessoa escolhida como membro de sua família, o instituto era meramente comercial, era acordado entre as partes previamente, podendo assim ter o vínculo extinto por qualquer motivo, bastava a vontade de um deles, adotante ou adotado.

Com a chegada da constituição cidadã de 1988, o instituto passou a ser constituído por atos complexos, exigindo-se até mesmo sentença judicial, como preceitua o art. 47 do E.C.A. O instituto da adoção passou a ser de ordem pública, assim, visando o interesse do adotado, conferindo o que é melhor para ele. A atual legislação afasta a idéia de contrato entre as partes, devido ao interesse público que passa a existir ao redor da adoção: art. 47, ECA – “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Segundo Venosa (2011, p.278), “a adoção é ação do estado, e possui caráter constitutivo, sendo conferido a posição de filho ao adotado”.

Atualmente a adoção não se considera tão somente pela manifestação da vontade, isto porque, é necessária a participação estatal, pois como já colocado anteriormente, exige-se uma sentença judicial, sem a qual não há que se falar em adoção.

Logo, a adoção internacional possui sua natureza jurídica nos institutos do direito de família e nas normas de ordem pública.

O estado interfere na maioria das relações familiares, na adoção internacional não seria diferente, pois cabe ao estado decidir se a criança ou adolescente que se encontra sob sua responsabilidade poderá ter melhor sorte em uma sociedade alienígena, desde que, se veja esgotada toda a possibilidade desta referida criança ou adolescente continuar em família substituta brasileira ou mesmo em família brasileira que reside no exterior.

O Código Civil de 2002 em seus artigos 1.618 e 1.619 nos remetem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo assim, que o Instituto da adoção tenha seu fundamento legal junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei 12.010 de 2009.

Sendo assim não há como discordar dos ilustres mestres acima citados, quando tais, analisam a adoção como instituto de ordem pública cuja autoridade e importância do interesse juridicamente tutelado prevalecem sobre a vontade e manifestação dos interessados, vez que o novo ordenamento legal impõe uma condição de validade para a realização do ato, a sentença judicial. Nela o juiz não imporá apenas decisão homologatória ao acordo das partes, mas atuara como o poder do estado. (Muller, 2008).

3 REQUISITOS DA ADOÇÃO REALIZADA POR ESTRANGEIRO

Conforme ensina Bandeira (2001, p. 83), o estrangeiro que desejar adotar criança ou adolescente no Brasil, primeiramente deverá observar se o seu país de origem ratificou a convenção internacional de Haia, e está devidamente credenciado pela autoridade central do país onde estiver sediado, e no país de acolhida do adotado, só assim poderá pensar em atuar em adoção internacional no Brasil.

As pessoas maiores de 18 (dezoito) anos residentes em outro país, que desejam adotar crianças ou adolescentes no Brasil, devem se dirigir, primeiramente, à autoridade central do seu país. Esta autoridade central é quem avaliará se o adotante é apto para adotar; em caso afirmativo, estará habilitado, ou seja, poderá adotar criança ou adolescente. Assim, a autoridade central do país do adotante elaborará relatório contendo informações sobre a identidade, a capacidade jurídica, sua situação pessoal, familiar, médica, seu meio social, os motivos que levaram a tomar tal decisão, e finalmente, sua aptidão para adotar. A autoridade central do adotante enviará o referido relatório à autoridade do país onde se deseja adotar a criança ou adolescente.

Além dos relatórios mencionados, o candidato a adotante deverá apresentar o estudo psicossocial, elaborado por equipe técnica habilitada do seu país, devidamente traduzida por tradutor juramentado.

O adotante deverá ter a ciência de que, no Brasil, a adoção é irrevogável; e deverá ainda o adotante, ser pelo menos, 16 anos mais velho do que o possível adotado.

Estando o estrangeiro ou brasileiro domiciliado em outro país, e devidamente habilitado, sua habilitação receberá numeração própria, que poderá identificá-la quanto a sua antiguidade, e preferência nas futuras adoções.

O juiz da vara da infância e juventude, ao verificar que existe criança ou adolescente brasileiro, que não possui a mínima possibilidade de ser colocada em família

substituta brasileira, disponibilizará a criança ou adolescente brasileiro para a adoção internacional.

A CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção publicará edital no diário oficial, para conhecimento dos interessados, informando as iniciais dos nomes dos menores, sua data de nascimento e a comarca onde se encontram.

Havendo interesse por parte do adotante na criança disponibilizada para adoção internacional, deverá o adotante apresentar o requerimento para adoção junto a CEJA, em seguida, esta enviará o laudo de habilitação para o juiz da vara da infância e juventude na comarca onde se encontra a criança ou adolescente disponibilizada para adoção internacional. Após o envio da habilitação da CEJA para o juiz da vara da infância e juventude, o adotante passará pelo estágio de convivência junto com o adotado. De acordo com o ECA, o estágio de convivência, obrigatoriamente, será cumprido no Brasil, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, e será acompanhado por profissionais a serviço da justiça, que deverão apresentar relatório acerca da convivência entre o adotante e o adotado.

Concluído o estágio de convivência, o representante do Ministério Público deverá dar o seu parecer, opinando a favor da adoção, e remeter os autos ao juiz da vara da infância e juventude, para que este dê sua sentença.

Prescreve, ainda, o ECA, que antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotado do território nacional. Passada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte.

4 PROBABILIDADE DE SUCESSO DE UMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM UMA SOCIEDADE DIVERSA

Existe uma preocupação quase que geral, sobre o sucesso ou não de uma criança ou adolescente numa sociedade diversa daquela onde ela se encontrava anteriormente, pois são inúmeras as mudanças para este pequeno brasileiro.

É necessário analisar algumas condições, tais como, clima, língua falada e cultura, para que só assim, se possa avaliar o possível êxito de uma criança ou adolescente brasileiro, que viverá em outro país. Tal criança ou adolescente que nascerá em Natal, no Rio grande do norte, onde a temperatura chega ao 38°, dificilmente se adaptará a um clima predominantemente frio. Em condições normais, não muito estranhas à criança ou o adolescente, a obtenção de sucesso da adoção realizada por estrangeiro ou brasileiro residente em outro país é bem mais satisfatória.

Denise Spring Duvoisin (2011), em importante investigação sobre a adoção internacional, ponderou: “A maioria das adoções realizadas com tais observâncias, tem alcançado notável sucesso na sua finalidade superior de se promover a integração plena da criança ou adolescente em seu novo meio familiar e social”.

O sucesso de tais adoções comprova que é de extrema importância observar o meio em que o adotado e o seu possível adotante vivem, possibilitando assim, uma melhor adaptação por parte do adotado no país diverso do seu país de origem.

Concluí-se, portanto, que é possível o sucesso de uma criança ou adolescentes brasileiros em uma sociedade alienígena, desde que sejam observadas condições não muito adversas entre o adotante e adotado.

4.1 Efeitos de ordem patrimonial na adoção

A adoção, por ser ato irrevogável, está cercada de inúmeras garantias, e uma delas é sua irrevogabilidade, gerando a partir daí efeitos em razão de sua opção. Certo é que a adoção não é a opção mais desejada para a pessoa que deseja ter filhos, mas na atualidade, é o meio mais comum para se tê-los.

Obviamente que o instituto da adoção não é deferido a qualquer pessoa que deseje adotar uma criança ou adolescente.

A adoção possui efeitos pessoais e patrimoniais, sendo os principais efeitos a filiação legal e a transferência do poder familiar, como assim explica Camerino (2011). Assim, o adotado passa a ter legalmente uma filiação legal e a pessoa do adotante a paternidade tão desejada.

Após a adoção devidamente legalizada, o adotado passará a fazer parte da família do seu adotante. Embora tal paternidade não tenha se realizado de forma biológica, o instituto da adoção permite este fenômeno: adotante e adotado passarão a ser pai e filho. O filho adotivo passará a ter como sua; toda a família do adotante, de forma que adotado terá seus laços familiares estendidos, graças à peculiaridade do instituto da adoção.

Se o adotado passa a ser membro da família do adotante, logicamente que o vínculo que a criança possuía anteriormente com seus pais e parentes biológicos, deixam de existir, mas se por ventura o adotante perder o poder familiar que exerce sobre o adotado, tal poder não será restaurado pelos pais biológicos.

Cabe salientar, que não há nenhuma forma de reconquista do Poder Familiar pelos pais biológicos, tal poder foi retirado devido à negligência, abandono ou pelos maus tratos dos pais para com seus filhos; nem mesmo a morte dos pais adotivos restabelece tal poder.

O ECA, em seu art. 41 ressalta: “A adoção atribui a condição de filho adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Contudo, o instituto é capaz de gerar alguns efeitos, tais como os sucessórios e os direitos relativos à prestação alimentar.

Gonçalves (2011, p. 390) coloca que: “Os principais efeitos patrimoniais gerados pelo instituto da adoção, são os de ordem patrimonial, e os que concernem a alimentos”.

O artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a isonomia entre os filhos adotados e os legítimos, dando aos dois os mesmos direitos. Com tal dispositivo previsto na Carta Magna, não há que se falar mais em filhos ilegítimos, pois todos gozam dos mesmos privilégios, sendo proibidas toda e qualquer discriminação em relação a condição de filho adotado ou legítimo. O filho adotivo é tão filho quanto o filho legítimo, possuindo os mesmo direitos e deveres.

O Código civil também não faz qualquer distinção entre filho adotivo e filho legítimo. Preceitua o artigo 1596 do Código Civil: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Segundo o art. 26 da Convenção Internacional de Haia, o reconhecimento da adoção implicará:

- I – no vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos
- II – na responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança
- III – havendo ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará no estado de acolhida e em qualquer outro estado contratante no qual se reconheça a adoção, direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção.

Isto posto, observa-se que o patrimônio do adotante se transferirá junto ao adotado, em igualdade de condições com os seus possíveis herdeiros.

4.1.1 Os alimentos junto ao Instituto da Adoção

Os alimentos podem ser devidos tanto pelo adotante ou pelo adotado, devido à relação de parentesco, do qual os dois fazem parte. A prestação de alimentos é de decorrência normal do parentesco, que então se estabelece; É o que ensina Gonçalves (2011, p. 390).

Os adotados devem receber alimentos do adotante enquanto menores, e enquanto maiores quando ficar evidenciado a sua impossibilidade de se sustentar, e a possibilidade do adotante em prestar os alimentos ao adotado.

4.1.2 O direito sucessório no Instituto da Adoção

No direito sucessório, o adotado concorre em igualdade de condições com os filhos de sangue do adotante; é como preceitua a Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Conforme o citado autor, os direitos hereditários envolvem também, a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica.

Neste sentido, o art. 41, § 2º, do ECA também preceitua: “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”.

Cabe salientar, que quando ocorre a adoção de criança ou adolescente brasileiro por parte de estrangeiro ou brasileiro residente em outro país, o antigo vínculo do adotado e seus pais de sangue são extintos, sendo assim, não há que se falar em sucessão pela morte dos pais de sangue do adotado.

Como aduz Gonçalves (2011, p. 390), o filho adotado, do mesmo modo como sucede com os filhos consangüíneos, podem ser deserdados nas hipóteses legais, elencadas no art. 1962 do código civil.

4.2 Adoção irregular, ou à brasileira

Adotar uma criança, recebendo-a das mãos se sua própria mãe biológica, e assim efetuar o registro junto ao cartório de registro civil, deixando aparentar que tal criança é sua filha de sangue, se configura como adoção irregular, ilícita, e tal fato pode ser facilmente comprovado pelo exame de DNA.

Preceitua o Art. 242 e o parágrafo único do código Penal brasileiro:

Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena: reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos
Parágrafo Único: se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena: detenção, de 01 (um) a 02 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

As pessoas que adotam criança ou adolescente nesses moldes, praticam tal fato por temerem um processo judicial demorado e dispendioso, haja vista, que para o adotante, agiria mais rápido se realizasse a adoção de forma irregular.

Como já visto, tal conduta é totalmente ilícita, mesmo se revelando a boa fé e o desejo incondicional de se adotar criança ou adolescente, pois nesta conduta ilícita não foi realizado nenhum tipo de processo judicial, para que o interessado pudesse adotar a criança ou adolescente nos moldes legais.

O instituto da adoção possui requisitos para que se possa, cada vez mais, combater pessoas com boas ou más intenções, possam proceder o registro de crianças com filiação diversa, haja vista que muitos possuem o intuito de envia lás para outros países, em troca de altos valores.

Para que o adotante possa estar legalmente amparado, deve-se primeiramente, ter à adoção passado pela via judicial. No processo de adoção legal, o registro, por ordem do juiz, é feito em nome dos pais adotantes, sem qualquer ressalva ou identificação, que possa diferenciar o filho biológico do filho adotado e, por ser o meio legal, goza de total segurança e proteção judicial, se necessária.

Na adoção legal, como preleciona Costa (1998), cria-se um novo vínculo familiar, não permitindo quaisquer questionamentos futuros, além do que, é absolutamente sigilosa a origem e destino dos adotados.

4.3. Tráfico internacional de crianças

O tráfico internacional de crianças ou adolescente é um temor que ronda, constantemente, os países que possuem crianças e adolescentes em situação de serem adotados por estrangeiros. Difere, e muito, da adoção, pois o instituto da adoção internacional é uma atitude adequada aos princípios legais, e amparado por lei.

Claudia Lima Marques define tráfico de crianças ou adolescentes como:

Processo que visa a transferência internacional definitiva de adoção da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (pais biológicos, pessoas que detêm a guarda da criança, terceiros ajudantes ou facilitadores, autoridades ou intermediários) recebem algum tipo de contraprestação financeira para sua participação na adoção internacional.

O tráfico de crianças se relaciona, principalmente, com a prostituição infantil; esses criminosos buscam em países menos desenvolvidos, crianças e adolescentes para serem utilizados em trabalhos forçados, em produções pornográficas, prostituição infantil, além do macabro tráfico de órgãos.

O ECA, em seu Art. 239, procurou combater o tráfico internacional de crianças e adolescentes, estabelecendo penas severas para aqueles que cometerem tais covardias com crianças ou adolescentes.

Preceitua o art. 239, § único do ECA:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de 4 a 6 anos e multa.

Parágrafo Único – se a emprego de violência grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 6 a 8 anos, além da pena que correspondente à violência.

Ainda, segundo Costa (2011), a Convenção Internacional de Haia, com o objetivo de preservar a adoção internacional, instituiu mecanismos efetivos de cooperação entre países, estabelecendo, numa serie de considerações, garantias para as crianças adotivas; a mais relevante foi estabelecer em cada país, o sistema de autoridades centrais, com o objetivo de vigiar todos os aspectos de uma adoção internacional, nas suas diversas fases.

Sendo assim, esses procedimentos criminosos não podem mais servir de justificativa para extinguir ou dificultar as adoções internacionais.

O tráfico de crianças e adolescentes deve ser combatido, impondo os seus mecanismos de defesa – a Convenção de Haia e o ECA, contra o repudiado tráfico de crianças ou adolescentes, o qual insiste em levar crianças ou adolescentes para uma sociedade diversa, sem os devidos procedimentos legais.

5 CONVENÇÃO DE HAIA

O Brasil, por seu então presidente à época, Fernando Henrique Cardoso, promulgou a convenção de Haia, que tratou da proteção relativa às crianças, e à cooperação em matéria de adoção internacional, concluída em 29 de maio de 1993. O congresso nacional aprovou o ato multilateral por meio do decreto legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999.

O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida convenção em 10 de março de 1999, passando a mesma a vigorar para o Brasil em 01 de julho de 1999 (CONVENÇÃO DE HAIA, 1993).

A convenção sobre a cooperação internacional e proteção de crianças e adolescentes em matéria de adoção internacional foi criada, com o objetivo de impedir o tráfico internacional de crianças e adolescentes, estabelecendo garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança, e com respeito aos seus direitos fundamentais.

A convenção reconheceu ainda, que a adoção internacional deve apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança, para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem.

Em Haia, os estados contratantes acordaram em estabelecer uma nova legislação de caráter multilateral para todos os estados participantes da convenção, se propondo ainda, a solucionar os problemas identificados pela conferência.

Surgiu então, no dizer de Liberati (2011), o estabelecimento de um grande sistema de cooperação entre os países de acolhimento e os países de origem, que objetivou assim, interromper os abusos e assegurar que os interesses das crianças e adolescentes sempre prevaleçam no processo de adoção.

Para a convenção, a adoção por estrangeiro é medida que deve ser utilizada como último recurso, pois deve-se possibilitar ao máximo a permanência da criança ou adolescente em seu país natal.

Para que se evite uma possível “negociação” jurídica, a convenção estabelece que não deva haver, enquanto não se começar o processo de adoção, qualquer tipo de contato entre pais adotivos, pais biológicos e a criança ou adolescente, evitando dessa forma, uma possível negociação envolvendo a criança.

Prossegue Liberati (2011), aduzindo que a concretização dessa convenção somente foi possível porque o processo de sua redação foi participativo; teve sua elaboração ao longo de três debates e várias negociações, envolvendo mais de setenta países, cinco organizações intergovernamentais e doze organizações não governamentais.

Segundo a lei brasileira, quando houver sentença transitada em julgado, o adotado passará a obter a nacionalidade do país dos adotantes. Sendo país signatário da convenção de Haia, a sentença proferida no Brasil será recepcionada no país de acolhida.

5.1 Objetivo e aplicação da Convenção de Haia

Os artigos 1º, 2º e 3º da convenção internacional de Haia se referem a sua aplicação junto à convenção. Sendo que no seu artigo 1º, os objetivos estabelecem garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança, e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional.

O artigo 2º estabelece que a convenção seja aplicada quando uma criança que esteja em seu estado de origem tiver sido, for ou deva ser colocada para adoção junto a outro estado, ainda a convenção compreenda apenas as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Já o artigo 3º da convenção determina que a convenção deixe de ser aplicada após a criança ou adolescente atingir a sua maioridade civil, ou seja, após completarem os seus dezoito anos de vida.

5.2 Autoridades centrais e organismos credenciados

Preliminarmente, cabe salientar que na adoção internacional o adotante somente será habilitado para adotar criança ou adolescente no caso em que o mesmo estiver devidamente representado por entidade habilitada para se proceder a adoção internacional, no seu país de origem e no Brasil; logo, a entidade deve ser reconhecida em ambos os países, ou seja, tanto no país do adotante quanto no país do adotado, para que se possa evitar possíveis fraudes junto ao instituto da adoção.

O artigo 6º da convenção internacional de Haia estabelece que cada Estado contratante designará uma autoridade Central, encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados, a fim de assegurar a proteção das crianças, e alcançar os demais objetivos da Convenção (CONVENÇÃO DE HAIA, 1993).

As autoridades centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados e informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

O artigo 8º da convenção aduz que as autoridades centrais tomaram medidas para se prevenirem, sob qualquer prática ou ato contrario a convenção internacional de Haia.

A entidade credenciada que se trata nos parágrafos anteriores, deverá possuir credenciamento junto a Polícia Federal brasileira, à Autoridade Central do Brasil e finalmente junto às Comissões de Adoções. Somente assim, é que o estrangeiro ou

brasileiro residente em outro país poderão ingressar os seus pedidos para que se adotem crianças ou adolescentes brasileiros.

Conforme a Convenção de Haia, somente poderão obter e conservar o credenciamento, os organismos que demonstrarem suas aptidões para cumprirem corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Preceitua o artigo 11º, da mencionada Convenção:

Um organismo credenciado deverá perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado; ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional e estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Diz a Convenção ainda, que um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

6 ADOÇÃO INTERNACIONAL A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

6.1 Constituição Federal de 1988

O capítulo VII da constituição Federal do Brasil trata-se da ordem social, tal artigo protege a família, a criança e o adolescente e ampara o idoso. No referido capítulo são encontrados disposições a respeito da criança e do adolescente, em especial em seu artigo 227, caput, que estabelece o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição da República, através do artigo citado anteriormente, cuidou dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando os seus direitos e garantias fundamentais. Entende Cachapuz (2011) que, dessa forma, encampou definitivamente a política de proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

O art. 227 proporciona à criança e ao adolescente, um convívio familiar, uma vida saudável, e principalmente, proíbe toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

6.2 O Código Civil de 2002

O Código Civil tratou, em seu artigo 1.618, sobre o instituto da adoção, e delegou a adoção para a lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Preceitua o art. 1618 do Código Civil: “A adoção de crianças e adolescentes será deferida pela lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

As normas elencadas no Código Civil possuem caráter subsidiário frente às normas elencadas pelo E.C.A. A lei 8.069/90 proverá sob o instituto da adoção.

6.3 A Adoção Internacional junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou, em seu Art. 31, o princípio da excepcionalidade da adoção internacional, pois tal artigo aduz o seguinte: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade adoção”.

O artigo 51 do ECA tratou sob a adoção internacional. Segundo o referido artigo, a adoção internacional será aquela onde a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. O artigo, ainda em seu parágrafo primeiro, dispõe que a adoção internacional somente terá lugar quando ficar comprovado que:

- I- A colocação em família substituta seja a solução mais adequada;
- II- Forem esgotadas todas e quaisquer possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira;
- III- Em se tratando de adoção de adolescente, este deverá ser ouvido considerando seu estágio de desenvolvimento.

O parágrafo 2º do artigo acima preceitua que os brasileiros residentes no exterior possuam preferências aos estrangeiros que desejam adotar criança ou adolescente.

Ainda referente ao artigo 51 do ECA, o parágrafo 3º assim dispõe: “A adoção internacional pressupõe a intervenção de Autoridades Centrais Federais e Estaduais em matéria de adoção internacional”.

Nestes termos, o ECA em seus artigos 51 e 52 estabelecem as hipóteses e requisitos para os estrangeiros ou brasileiros não residentes em nosso país adotar criança ou adolescente no Brasil.

6.4 A Lei 12.010/2009

A nova lei 12.010/09 sancionada pelo então presidente à época, Luiz Inácio Lula da Silva, mais conhecida como a “Nova lei Nacional de Adoção”, tratou de ampliar o conceito de família que existia à época, e tratou também de modificar substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A referida lei tratou de prestigiar a instituição familiar, assegurando o apoio e a orientação da família natural da criança ou adolescente; estabeleceu ainda, que a criança ou adolescente deve permanecer em seus leitos familiares, ressalvada absoluta impossibilidade, que será demonstrada por decisão judicial devidamente fundamentada.

Sendo impossível que a criança ou adolescente continuem em seu leito familiar, ambos serão colocados sob o instituto da adoção e sob a tutela estatal, desde que não possam mais conviver com sua família natural, observando o disposto no ECA.

Com o advento da lei, passou a vigorar a expressão “Poder Familiar”, substituindo assim, a expressão “Pátrio Poder”, da qual mencionavam alguns artigos e parágrafos da lei 8.069/90.

A lei fixou idade mínima para a pessoa adotar, sendo de 18 anos de idade, desde que exista uma diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado.

As pessoas do mesmo sexo ficam impossibilitadas de adotarem crianças ou adolescentes; entretanto, tal artigo da lei será brevemente modificado pelo legislador, em razão dos últimos acontecimentos de uniões de pessoas do mesmo sexo. Sendo assim, brevemente as pessoas do mesmo sexo também serão beneficiadas, e logo, poderão adotar.

A adoção conjunta será permitida, desde que os adotantes sejam casados, ou que mantenham uma união estável; o que fica evidenciado aqui, é que o legislador

obrigatoriamente, desejou que fosse comprovada a estabilidade familiar dos possíveis adotantes.

O adotado se for de sua vontade, possui o direito de conhecer sua família biológica e acesso ao processo que resultou em sua adoção. Sendo a criança maior de 12 anos de idade, é necessário que sempre haja a oitiva desta para qualquer ato judicial.

A lei traz ainda, em seu artigo 50 § 1º que, para o deferimento da adoção internacional, é necessário consultar todos os cadastros existentes no Brasil, deve-se consultar se existem pessoas habilitadas e interessadas em adotar a criança, bem como a análise do cadastro de brasileiros residentes no exterior, antes de conceder a adoção a um estrangeiro domiciliado em outro país.

Após esgotadas todas as tentativas de se colocar a criança em solo pátrio, e não obtendo sucesso, a criança ou adolescente será colocada para adoção por estrangeiro residente e domiciliado em outro país.

Preferencialmente, a adoção de criança ou adolescente brasileiro será dada a brasileiros; pois assim, sempre ocorrerão laços da criança ou adolescente junto à sua terra natal, e desta forma, a criança sentirá um menor impacto em sua vida social.

CONCLUSÃO

Diante da análise elaborada no presente trabalho, pode-se afirmar que o instituto da adoção se encontra devidamente protegido no Brasil, onde são inúmeros os entraves para se adotar uma criança ou adolescente.

As dificuldades encontradas em se adotar no Brasil se configuram como um grande guardião dos brasileirinhos, pois como visto, devem ser esgotadas todas as possibilidades de vê-los em solo nacional, tendo ainda os brasileiros residentes em outros países preferência para a adoção desses pequenos.

Tal dificuldade é regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro sabiamente pelo legislador, pois com o fim de se evitar oportunistas, que desejam levar crianças ao exterior para serem exploradas, e até mesmo traficar seus órgãos, a legislação brasileira não se omitiu, impossibilitando assim a saída das nossas crianças ou adolescentes de forma irregular.

O legislador pátrio determinou que o interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá passar por estágio de convivência no Brasil, sendo determinado propositalmente, gerando um alto custo para o interessado em adotar. Certo é, que os possíveis aproveitadores não despendessem de tamanha quantia, assim o judiciário brasileiro também poderá analisar a compatibilidade entre o adotante e adotado.

Conclui-se, que as crianças e adolescentes brasileiros estão amparados legalmente, em se tratando de adoção internacional, pois o Brasil possui uma das legislações mais serias e rigorosas do mundo, atinentes à adoção internacional. Assim, é quase impossível o envio ao exterior, de crianças ou adolescentes brasileiros, sem as devidas medidas legais.

REFERÊNCIAS

BRAGA JUNIOR, José Mario. **A adoção e a convenção de Haia**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2710>>. Acesso em: 28 set 2011.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Bahia: Editus, 2001.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Grandes temas da atualidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

CALDAS, Gisele Muller. **Adoção internacional no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gisele%20Muller%20Caldas.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2011.

CAMERINO, Ana Carolina. **Os efeitos da adoção**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5809/Os-efeitos-da-adocao>>. Acesso em 29 set. 2011.

CHAVES, Antônio. **Adoção simples e adoção plena**. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/A%20Evolucao%20historica%20do%20instituto.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2011.

CONVENÇÃO de Haia. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/convencao_haia.html>. Acesso em: 01 out 2011.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: Aspectos jurídicos, políticos e socioculturais**. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/Artigo_%20ADOCaO_INTERNACIONAL.pdf>. Acesso em: 29 set .2011.

_____. **Adoção transacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v.6.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

DINIZ, João Seabra. A adoção: notas para uma visão global. In: **Abandono e adoção**: contribuições para uma cultura da adoção. v.1, p. 67.

DUVOISIN, Denise Spring. **Investigação, adoção internacional**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/jij/adocao/adocao_internacional.pdf>. Acesso em: 02 out. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional – Convenção de Haia**: reflexos na legislação brasileira. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/317.htm>> Acesso em: 01 out. 2011.

_____ **Objetivos e principais abordagens da convenção**. Disponível em: <www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/Ca_igualdade_8_2_4_2.php>. Acesso em: 01 out. 2011.

OLIVEIRA, Luiz Andrade. **Adoção internacional**: material didático. Disponível em: <<http://www.loveira.adv.br/material/adocao1.htm>>. Acesso em: 23 set. 2011.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/A%20Evolucao%20historica%20do%20instituto.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2011. v.6